CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.948/00/2ª

Impugnação: 40.10058446-73

Impugnante: Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda

Coobrigado: José Ivan Tannure

PTA/AI: 02.000156892-01

Inscrição Estadual: 062.290039.00-27 (Aut.)- 078.335.126-72-CPF(Coob.)

Origem: AF/ Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos para o percurso dos 100 KM iniciais. Inobservância às disposições expressas no art. 59, inciso II, do Anexo V, do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 21/03/1.999, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 010.646, 010.647 e 010.648, com datas de emissão saída de 19/03/1.999, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o percurso dos 100KM iniciais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 50 a 52, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.56 a 58.

DECISÃO

A documentação que acobertava a circulação das mercadorias (fls. 03/08) consta, no campo das informações complementares, que tratava-se de retorno de material enviado para reparo. Tal fato não é objeto de discussão nestes autos.

O que foi objeto da autuação foi o transporte das mercadorias em retorno, acobertadas por documentação fiscal, esta, porém, com o prazo de validade vencido.

As notas fiscais foram emitidas em 19 de março de 1999. Das mesmas, constam ainda, a data de saída 19 de março de 1999. A abordagem se deu, quando do transporte, em 21 de março do mesmo ano, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situa na BR-040, no município de Moeda. Do local da saída da mercadoria ao local da abordagem, a distância é inferior a 100km.

Sendo inferior a 100km, na forma do art. 59, inciso II, do Anexo V do RICMS/96, o prazo de validade das notas fiscais inicia-se na data da saída do estabelecimento do contribuinte, tem por validade 3 três dias, mas os 100 (cem) primeiros quilômetros o prazo de validade se estende até as 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída. Assim, o prazo de validade das notas fiscais expirou-se na última hora do dia 20 de março de 1999.

Entretanto, como se trata de mercadoria ao abrigo da suspensão tributária, restaria analisar o prescrito no art. 64 do Anexo V do RICMS/96. Consta, entretanto, do inciso II do referido artigo, que não se aplica o prazo de validade da nota fiscal, quando haja possibilidade da identificação perfeita da mercadoria pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, descrita na documentação. Como se pode verificar nos autos, mesmo que fosse a mercadoria passível de identificação na forma legal, não fora ela descrita com tais dados nas notas fiscais que acobertavam o transporte. Com isto, o contido no art. 64 do Anexo V do RICMS/96 não se aplica.

Assim, estava a documentação fiscal que acobertava as mercadorias em circulação com o prazo de validade vencido, o que implica em aplicação da penalidade isolada contida no art. 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

O defeito mecânico alegado pela Impugnante seria fato justificável e aceito para se ter a revalidação das notas fiscais (art. 62, do Anexo V, do RICMS/96) e não para se justificar o trânsito da mercadoria em transporte, com o prazo de validade vencido. Tratando-se de fim de semana, no próprio Posto Fiscal em que se deu a abordagem, poderia o transportador apresentar a documentação válida que provasse o impedimento do transporte e as notas fiscais, estas antes do seu prazo de validade vencido, que as mesmas seriam revalidadas, o que não se deu. Entretanto, ao tempo da abordagem, as notas fiscais já estavam com o prazo de validade vencido e não havia, pois, que se falar em revalidação.

O § 3° do art. 53 da Lei nº 6763/75 permite a este Conselho a faculdade da redução ou do cancelamento da obrigação acessória. Porém, para tal, há que se atender ao contido no § 5° do mesmo art., dentre as exigências, que não se tenha a reincidência. Às fls. 63 dos autos, tem-se que a autuada é reincidente. Sendo assim, não se é permitida a redução ou o cancelamento da obrigação acessória.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Santana (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 31/10/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

FMBS/EJ/c

FMBS/EJ/c